

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI N° 1.599, DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social "Emprega Turismo", institui incentivos especiais para contratação de empregados nos setores vinculados ao turismo, garante a manutenção do benefício do Bolsa Família e altera a Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Autor: Deputado Marx Beltrão

Relator: Deputado Lucas Ramos

I - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na Reunião Deliberativa da Comissão de Trabalho, realizada em 09 de julho de 2025, foi identificado que o texto do Projeto de Lei nº 1.599/2025, embora relevante ao propor a inclusão produtiva de beneficiários do Programa Bolsa Família por meio do setor turístico, continha certos dispositivos que poderiam gerar impactos negativos à proteção do trabalhador.

Portanto, propomos que o substitutivo preserve os objetivos centrais do programa — a formalização do trabalho e o estímulo ao emprego no setor turístico com manutenção temporária do Bolsa Família —, mas com equilíbrio entre os incentivos fiscais e a preservação dos direitos trabalhistas fundamentais.



* C D 2 5 5 5 0 0 9 9 0 0 0 *

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.599, de 2025, com os aperfeiçoamentos sugeridos, na forma do substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, de de 2025.

Deputado Federal LUCAS RAMOS

PSB/PE

Apresentação: 09/07/2025 18:32:27.697 - CTRAB
CVO 1 CTRAB => PL1599/2025
CVO n.1



* C D 2 5 5 5 0 0 9 9 0 9 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255500990900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos

COMISSÃO DO TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PL 1.599, DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social "Emprega Turismo", institui incentivos especiais para contratação de empregados nos setores vinculados ao turismo, garante a manutenção do benefício do Bolsa Família e altera a Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emprega Turismo, com o objetivo de permitir a contratação formal de beneficiários do Programa Bolsa Família, sem que haja a perda do benefício, visando a formalização do trabalho, a redução da informalidade e o estímulo ao emprego no setor turístico.

Art. 2º O Programa "Emprega Turismo" terá as seguintes diretrizes:

I - Incentivar a contratação de mão de obra local, prioritariamente de beneficiários do Programa Bolsa Família, em setores como hotelaria, gastronomia, transporte turístico, agências de viagem, parques temáticos, entre outros vinculados ao turismo;

II - Garantir a manutenção do benefício do Bolsa Família aos trabalhadores contratados, durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de contrato, desde que cumpridos os requisitos legais;



* C D 2 5 5 5 0 0 9 9 0 0 *

III - Somente no caso da família superar os 24 meses com a renda acima da linha de elegibilidade, ela terá seu benefício cancelado dado o fim do prazo de proteção do Programa, mas tem, ainda assim, assegurado, pelo período de até 36 meses, o Retorno Garantido ao Programa, caso volte a apresentar situação de vulnerabilidade que a caracterize com renda familiar mensal por pessoa de até R\$ 218.

IV - Oferecer incentivos fiscais e financeiros às empresas contratantes, conforme disposto nesta Lei;

V - Promover a capacitação profissional dos trabalhadores, em parceria com instituições de ensino e entidades do Sistema S (SENAC, SENAT, etc.);

VI - Promover a contratação com carteira assinada, com redução de encargos trabalhistas para as empresas participantes;

Art. 3º Fica autorizada, por um período máximo de 60 (sessenta) meses, a contar da publicação desta Lei, a contratação de empregados por setores vinculados à atividade de turismo, mediante pagamento do salário de maior valor entre o salário-mínimo nacional, o piso salarial estadual ou o piso salarial da categoria profissional correspondente, resguardando-se aos referidos empregados o direito ao recebimento do benefício do Bolsa Família.

Art. 4º As empresas que aderirem ao Programa "Emprega Turismo" terão direito aos seguintes incentivos:

I - Redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento dos empregados contratados no âmbito do Programa, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;

II - Prioridade no acesso a linhas de crédito especiais junto a instituições financeiras públicas, com taxas de juros reduzidas, para investimentos em infraestrutura e capacitação de pessoal;



* C D 2 5 5 5 0 0 9 9 0 9 0 0 *

III – A Contribuição previdenciária a ser paga integralmente pelo empregador;

IV - Redução de impostos: ao término do programa, o trabalhador que optar por se manter no emprego deixará de receber o benefício do Bolsa Família, desonerando o governo federal dessa obrigação. Essa hipótese se enquadra nos ditames da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, possibilitando a concessão de incentivos fiscais/tributários, durante um certo período.

Art. 5º Os trabalhadores contratados no âmbito do Programa "Emprega Turismo" que sejam beneficiários do Programa Bolsa Família terão garantida a manutenção do benefício, desde que:

I - O valor do salário recebido não ultrapasse o limite de renda per capita estabelecido pelo Programa Bolsa Família;

II - O trabalhador mantenha o cumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, especialmente nas áreas de educação e saúde.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Turismo e ao Ministério da Economia, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 7º Para fins de adesão ao "Programa Emprega Turismo" instituído por esta Lei, é necessário que os municípios nos quais os estabelecimentos de atividade turística estejam localizados se credenciem junto ao Ministério do Turismo.

Art. 8º O Ministério do Turismo publicará, no Diário Oficial da União, a lista das atividades econômicas consideradas como atividades de turismo elegíveis ao "Programa Emprega Turismo", podendo atualizá-la conforme necessidade, respeitando os critérios estabelecidos nesta Lei.



Art. 9º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

Art. 10º O empregado contratado nos termos do art. 3º desta Lei deverá ter seu contrato de trabalho formalizado, com as garantias e direitos previstos na legislação do trabalho, servindo como base de cálculo das verbas trabalhistas exclusivamente o salário pago pelo contratante, excluída a parcela do Bolsa Família.

Art. 11º O empregador que contratar empregados sob o regime desta Lei deverá manter a documentação comprobatória do cumprimento das condições estabelecidas para fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 12º O Ministério do Turismo, em conjunto com o Ministério da Cidadania, será responsável por fiscalizar a implementação desta Lei e avaliar os impactos sociais e econômicos da medida.

Art. 13º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, definindo os critérios e procedimentos para adesão ao Programa "Emprega Turismo".

Art. 14º Para fins desta Lei consideram-se atividades de turismo aquelas definidas na Lei Geral do Turismo, Lei nº 11.771/2008 e regulamentos e cadastradas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), do Ministério do Turismo.

Art. 15º. Poderão participar do Programa "Emprega Turismo", instituído por esta Lei, exclusivamente os beneficiários regularmente inscritos no Programa "Bolsa Família" até a data de promulgação desta Norma.

§ 1º A condição de beneficiário será verificada com base nos registros do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal



* C D 2 5 5 5 0 0 9 9 0 0

(CadÚnico), mantidos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 2º Inscrições realizadas no Programa “Bolsa Família” após a data de promulgação desta Lei não serão consideradas para fins de habilitação ao Programa “Emprega Turismo”.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, os procedimentos administrativos e os critérios complementares necessários à execução deste artigo.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de de 2025.

Deputado Federal LUCAS RAMOS

PSB/PE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255500990900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos

Apresentação: 09/07/2025 18:32:27.697 - CTRAB
CVO 1 CTRAB => PL1599/2025

CVO n.1



* C D 2 2 5 5 5 0 0 9 9 0 9 0 0 0 *